

PREGÃO ELETRÔNICO:
COMO VENDER PARA O GOVERNO
DE FORMA PRÁTICA



COM O PROFESSOR
WLADIMIR ANDRADE

Módulo 1: A estratégia que você desconhecia

*Aula 1: Conhecendo o mundo das **licitações***

CONCEITO

Licitação é o procedimento administrativo previsto em lei para que os órgãos públicos possam efetuar suas aquisições, buscando o atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, proporcionando condições a qualquer interessado que preencha as condições previstas no edital de licitação para que venha a oferecer seus produtos e serviços dentro das necessidades apontadas.



Dentre esses elos da corrente, temos a pesquisa de mercado, que é o momento onde os órgãos públicos se socorrem junto das empresas solicitando orçamentos de produtos e serviços a fim de que possam estabelecer o valor estimado da aquisição. É muito importante essa fase, visto que é nela que o órgão público toma conhecimento do real valor de mercado do objeto que pretende levar para a licitação e também para verificar questões de ordem orçamentária para que possa assumir a realização da despesa.

DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LEGALIDADE: A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da lei, sem nenhuma interferência pessoal da autoridade. Todo o procedimento deve seguir parâmetros previamente estabelecidos pela lei, sem os quais aquele que trabalha com as compras públicas não tem como dar prosseguimento ou até mesmo iniciar qualquer procedimento licitatório. Tudo que é realizado nas licitações tem que observar as leis que regem o procedimento, sendo elas a de nº 8.666/93 que é a lei geral das licitações e a de nº 10.520/02 que é a lei do pregão. Para a Administração Pública somente é permitido praticar atos previstos em lei, diferentemente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Neste ponto reside o princípio da legalidade.

PUBLICIDADE: Transparência do processo licitatório em todas as suas fases, inclusive com divulgação através da internet. No sistema de registro de preços, esse princípio vai um pouco mais adiante, com a necessidade da publicação periódica dos preços registrados, para que a sociedade tenha pleno conhecimento dos atos praticados pelo administrador público. Com isso, atingindo também outro princípio, o da transparência.

IGUALDADE: Previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Proíbe a discriminação entre os participantes do processo. O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo uns em detrimento de outros; cláusulas que acabam por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinados participantes. Todos têm direito a serem tratados da mesma forma e sem qualquer restrição.

IMPESSOALIDADE: O interesse público está acima dos pessoais. A todos os interessados será dispensado igual tratamento, independentemente se a empresa é pequena, média ou grande. As questões ligadas a vínculos pessoais devem ser afastadas na tramitação do certame, a fim de que todos possam participar em igualdade de condições, sem a interferência de fatores de foro interno ou pessoal.

MORALIDADE: A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento dos princípios morais,

de acordo com a lei, não cabendo nenhum deslize, uma vez que o Estado é custeado pelo cidadão, que paga seus impostos para receber em troca serviços públicos seguros, corretos e desprovidos de quaisquer vícios.

PROBIDADE ADMINISTRATIVA: O gestor deve cumprir fielmente todos os deveres que lhe são atribuídos por força da legislação. Aqui devemos observar as disposições previstas na Lei nº 8.429/92 que trata dos crimes por atos de improbidade administrativa.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: A Administração Pública, bem como os licitantes, fica obrigados a cumprir os termos do edital em todas as fases do processo: documentação, propostas, julgamento e contrato. Existem exigências que, apesar de não estarem previstas em lei, podem perfeitamente ser cobradas nos editais de licitação, a fim de dar uma garantia maior ao órgão público. No entanto, deve-se ter a máxima atenção para que não se venha a diminuir a competição ou até mesmo direcioná-la, o que daria ensejo à impugnação do edital, revogação ou até mesmo anulação do procedimento licitatório.

JULGAMENTO OBJETIVO: Pedidos da Administração Pública em confronto com o ofertado pelos proponentes participantes devem ser analisados de acordo com o que está estabelecido no edital, considerando o interesse do serviço público e os fatores de qualidade de rendimento, durabilidade, preço, eficiência, financiamento e prazo. Não existe margem para subjetividade no processamento da licitação, todas as normas têm que estar previamente definidas no edital e nas leis que regem o certame.

EFICIÊNCIA: Princípio trazido com a Emenda Constitucional nº 19/98. Cobra, dos gestores públicos, maior eficiência na aplicação das verbas que são confiadas à sua administração por meio dos tributos pagos pela sociedade. Diogo de Figueiredo Moreira



Neto[1] entende a eficiência como a "melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com menores custos para a sociedade".

CELERIDADE: Quando se opta pela modalidade de pregão, esse princípio fica mais acentuado, pois os prazos procedimentais são bem menores do que aqueles existentes na concorrência, por exemplo. Celeridade na publicação dos editais, bem como na apreciação de eventuais recursos durante o certame.

FINALIDADE: O fim maior do administrador público é a aplicação das verbas oriundas dos tributos da melhor forma possível, sempre procurando maior transparência e usando de economia na aplicação das verbas disponibilizadas pelo erário.

RAZOABILIDADE: No processo licitatório, deve-se buscar atender a esse princípio com a maior atenção possível, visando aplicar as verbas públicas de maneira eficaz e compatível com os procedimentos legais colocados à disposição daquele que é responsável pelas compras públicas. No caso dos fornecedores, esse princípio é muito importante, haja vista que garantia isonomia de tratamento quando da participação nos procedimentos licitatórios sem exigências que venham a restringir a competição no certame.

PROPORCIONALIDADE: As regras devem ser observadas sempre buscando o equilíbrio entre o fato e a conduta a ser tomada pelo administrador quando vier a proferir uma decisão no processo licitatório, a fim de que não se cometam injustiças. Em muitos casos, não existem regras claramente definidas nas leis que regem o procedimento licitatório; então, deve-se buscar apoio em outros princípios, no sentido de consubstanciar a decisão a ser tomada e os fornecedores devem cobrar essa conduta da administração com vistas a garantir o exercício de seus direitos.





COMPETITIVIDADE: Esse princípio, assim como o da celeridade, é bastante acentuado quando se trabalha com a modalidade denominada pregão, já que, devido a regras específicas, a fase de lances por exemplo, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.520/02, todo o procedimento fica mais competitivo, no sentido de atender tanto o licitante como o órgão responsável pela licitação.

JUSTO PREÇO: Aqui o equilíbrio é a melhor forma possível de trabalhar. O preço final de aquisição tem que ser bom, tanto para quem está vendendo, quanto para quem está comprando. A partir do momento em que houver equilíbrio nessa relação, o preço diz-se justo e o procedimento perfeitamente acabado. Em nada adianta forçar uma negociação para obtenção de um preço menor se o proponente não consegue cumprir quando da entrega do produto ou serviço. Nesse momento o leitor poderia estar questionando: Se o contratado não entregar o produto ou serviço nas condições pactuadas, é possível a imposição de penalidade prevista na Lei nº 8.666/93? Está correto o entendimento. No entanto, indago se fazemos licitação para serem aplicadas penalidades? É claro que não! O que é procurado é a entrega do produto ou serviço nas condições licitadas. Daí a importância de um equilíbrio entre o preço ofertado pelo proponente e aquele aceito pela Administração Pública.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: Deve ser verificada sempre a possibilidade de impacto ambiental do produto ou serviço a ser adquirido. No caso de licitações de serviços ou produtos que causem impacto ambiental, as normas de proteção devem ser buscadas e inseridas nos editais, a fim de que se tenha uma licitação que observe os preceitos de proteção do nosso meio ambiente.



O MUNDO DAS LICITAÇÕES A POUCOS CLIQUES DE VOCÊ!

WEBINARS, LIVES E VÍDEOS



AGORA TEMOS MAIS UM CANAL DE RELACIONAMENTO: O CONEXÃO PORTAL.

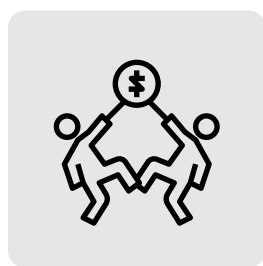
O CONEXÃO PORTAL É UMA INICIATIVA DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS QUE VISA COMPARTILHAR CONHECIMENTOS EM VÍDEO SOBRE O MUNDO DAS LICITAÇÕES.

✖ **INSCREVA-SE AGORA!**

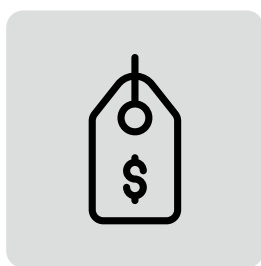


DAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02

A Lei nº 8.666/93 - Lei Geral das Licitações - traz em seu artigo 22 as modalidades de licitação possíveis de serem utilizadas quando da abertura de procedimentos licitatórios, sendo elas:



CONCORRÊNCIA



TOMADA DE PREÇOS



CONVITE



CONCURSO



LEILÃO

Abaixo, apresentamos os conceitos legais de cada modalidade de licitação:

CONCORRÊNCIA é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

TOMADA DE PREÇOS é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

CONVITE é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

CONCURSO é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com ante-

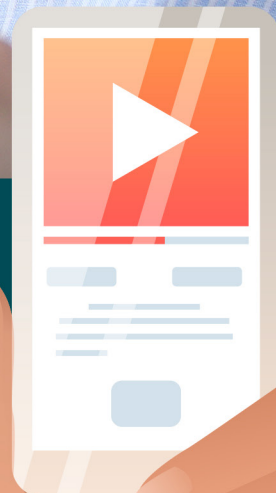
cedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

LEILÃO é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei nº 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Com a publicação da Lei nº 10.520/02, tivemos mais uma modalidade de licitação possível de ser utilizada, qual seja, o Pregão que é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja o valor estimado da contratação em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de PROPOSTAS e LANCES em Sessão Pública, e poderá ser realizado também por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, regulamentado pelo Decreto Federal no 10.024/2019, Pregão Eletrônico/comunicação pela internet.



PODCASTS!



AGORA VOCÊ PODE SE ATUALIZAR SOBRE O MUNDO DAS LICITAÇÕES NO COMPRAS PÚBLICAS NA PRÁTICA, NOVO CANAL DE COMUNICAÇÃO DO PORTAL, DISPONÍVEL NO SPOTIFY E EM MAIS 4 PLATAFORMAS!



Aula 2: Conhecendo o mundo das licitações

QUEM PODE PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES?

Inicialmente dizemos que todas as pessoas físicas ou jurídicas estão aptas a participar de procedimentos licitatórios. Caberá aos interessados lerem o edital de licitação para saber quais são as condições de participação para saberem se terão como competir no certame. Nem todos os procedimentos permitem a participação de pessoas físicas, isso vai depender do objeto que está sendo licitado e das condições estabelecidas pelo órgão organizador da licitação para saberem quais são os documentos e as exigências cobradas para participação.

O importante é que tanto as pessoas físicas quanto jurídicas possuam suas documentações mínimas em dia, tais como, contrato social, CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como atestados de capacidade técnica semelhantes ao objeto licitado. Quanto às pessoas físicas, a questão dependerá da exigência contida no edital, mas a carteira de identidade, CPF, comprovação de residência e regularidade fiscal e trabalhista são documentos fundamentais para o início da análise da documentação de habilitação na licitação que for participar.



DIFERENCIAIS ENTRE MES, EPPs, MEIs e COOP

Atualmente muitos fazem confusão com as definições e conceitos acerca do universo criado visando dar proteção às pequenas empresas. Se você é um pequeno empresário, pode estar achando que o mercado de licitações não é para você. Mas isso não é verdade! A realidade foi alterada beneficiando as pequenas empresas.

Muitas vezes as chamadas pequenas empresas: MEs, EPPs e MEIs, acreditam que não podem participar ou competir em licitações.

Esse pensamento é ultrapassado. Antes, as modalidades tradicionais de licitação e a própria lei facilitava que sempre empresas grandes vencessem. Mas esse cenário começou a ser alterado em 2006 com a publicação da Lei Complementar nº 123.

Hoje em dia isso é bem diferente.

Com o advento da Lei nº 10.520/02 que estabeleceu a modalidade de licitação denominada pregão - presencial ou eletrônico -, o processo de licitação ficou muito mais simples e acessível aos interessados em participar de procedimentos licitatórios.

Além disso, foram criadas leis para beneficiar o pequeno empresário.

Acredite, existem inúmeras vantagens que a legislação concede às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e as cooperativas de consumo.



QUEM SÃO OS BENEFICIADOS?

A primeira dúvida que surge é quem pode se beneficiar das vantagens que a legislação oferece?

Conforme disse, a Lei Complementar 123/06, que instituiu inicialmente esses benefícios, diz que o tratamento favorecido é dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

E AS MEIS?

Isso acaba gerando muita confusão, pois a Lei Complementar nº 123/06 lei trata somente de MEs e EPPs.

No entanto, existe uma outra norma, de 2015, que estende esse tratamento diferenciado aos MEIs.

Estamos falando do Decreto 8.538/15 que em seu art. 1º nos traz:

"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo [...]"

Veja que o decreto concede os mesmos benefícios para MEs, EPPs e MEIs.

Segundo a Lei Complementar 123/06, microempresa é aquela que possui receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Já a empresa de pequeno porte, é aquela que tem receita bruta anual acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e abaixo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O Microempreendedor Individual (MEI) é aquele com receita anual de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, todo pequeno empresário ou empreendedor possui vantagens na hora de participar de uma licitação.

ENTÃO, ONDE ESTÃO OS BENEFÍCIOS?

O tratamento favorecido dado às pequenas empresas está previsto na lei, por conta do princípio da legalidade a ser respeitado pela Administração Pública.

Mas as vezes isso pode gerar um pouco de confusão, já que temos mais de uma lei.

As principais leis são: A Lei Complementar 123/06 e o Decreto 8.538/15.

É nelas que encontramos tudo sobre o tratamento favorecido para as pequenas empresas.

Para você que é pequeno empresário, vale a pena conhecer as duas leis.

ENTÃO, ONDE ESTÃO OS BENEFÍCIOS?

I – PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E EMPATE FICTO

A Lei Complementar 123/06 determina que em caso de empate, as MEs e EPPs tem preferência sobre as demais:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

A lei diz que também é considerado empate quando a proposta das MEs e EPPs for até 10% superior à proposta melhor colocada.

No pregão, essa diferença pode ser de até 5%.

“1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Ou seja, é isso que caracteriza o “empate ficto”.

Nesses casos de empate ficto, é direito das empresas MEs e EPPs cobrir a oferta melhor colocada.

Não se trata de uma obrigação para a empresa, mas uma possibilidade de vencer a licitação, oferecendo uma última proposta ou lance no caso do pregão.

Se a empresa entender que não tem condições de fazer a oferta, a licitação terá continuidade. Será verificado se há outra MEs ou EPPs em condição de empate ficto para usufruir do benefício, ou seja, que estejam dentre os 10% ou 5% acima estabelecidos.

Para que surta efeito, as MEs e EPPs devem oferecer nova proposta ou lance com valor inferior à empresa melhor colocada.

Por exemplo: Uma grande empresa apresenta proposta de R\$ 1.000,00. Uma ME ou EPP apresenta proposta de R\$ 1.100,00. Nesse caso, abre o direito da ME ou EPP fazer uma nova proposta, que pode ser de R\$ 1.099,00.

Se for um pregão, a diferença poderia ser: R\$ 1.000,00 de uma média ou grande empresa. ME ou EPP tem lance de R\$ 1.050,00. Abre direito da ME ou EPP cobrir o melhor lance ou proposta.

Não se aplica o direito de preferência quando a melhor colocada já for uma ME ou EPP.

II – REGULARIZAÇÃO FISCAL FEITA POSTERIORMENTE À FASE DE LANCES

Outro benefício que poucos conhecem é a possibilidade de regularização fiscal tardia.

Isso consiste na possibilidade das MEs ou EPPs comprovarem posteriormente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Esse direito está previsto no art. 43, §1º da Lei Complementar 123/06.

Assim, se houver uma certidão positiva, será aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5, para que possa regularizá-la.

A documentação que pode ser regularizada é a fiscal e trabalhista, aquelas previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, se houver qualquer problema com essa documentação, a empresa terá prazo para regularizar.

Contudo, chamamos a atenção que, ao participar da licitação, se a certidão tiver alguma pendência, deverá ser apresentada, mesmo que positiva para, posteriormente, se declarado vencedor no certame, lhe ser concedido o prazo para regularização fiscal.

III – LICITAÇÃO EXCLUSIVA

As licitações cujo valor for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão de participação exclusiva das MEs e EPPs.

O mesmo vale para licitações divididas em itens ou lotes. Aqueles itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão de participação exclusiva.

Isso está determinado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123:

“I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro-empresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Portanto, sempre será exclusiva licitação não superior a R\$ 80.000,00, ou ainda, cada lote ou item que não ultrapasse esse valor.

IV – COTA DE 25% DO OBJETO PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

Essa cota reservada sempre deverá ocorrer quando o objeto da licitação tiver natureza divisível.

Nesse caso, a licitação terá duas cotas: a “principal”, que corresponde até 75% do objeto, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MEs e EPPs.

Essa determinação está estabelecida no inciso III do art. 48 da LC 123/06.

A existência de cota de participação exclusiva não impede a ME ou EPP de participar na cota principal também.

É possível ainda que a ME ou EPP ganhe as duas cotas, sendo vencedora única. Mas nesse caso, se uma ME ou EPP vencer as duas cotas com valores diferentes para cada uma, será necessário adotar o menor preço para as duas.

COMO COMPROVAR QUE A EMPRESA É ME, EPP OU MEI?

A Lei Complementar 123/06 não fala sobre como essa comprovação será feita. O ideal é sempre observar o que está previsto no edital.

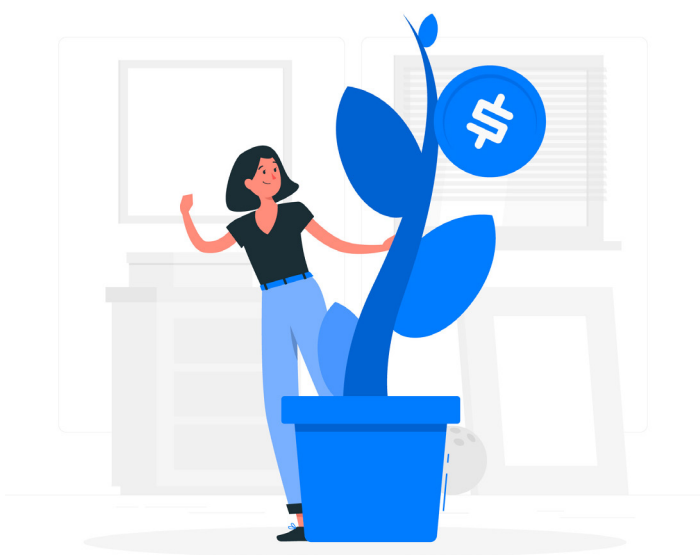
E os MEIs, que não tem registro na Junta Comercial?

O MEI apresenta comprovante emitido diretamente no site do portal do empreendedor.

CONCLUSÃO SOBRE OS BENEFÍCIOS PARA PEQUENAS EMPRESAS NAS LICITAÇÕES

É possível perceber que as pequenas empresas possuem diversas vantagens, que devem ser aproveitadas.

Trata-se de uma grande oportunidade de negócio que pode alavancar sua empresa!



ALERTAS GRATUITOS!



RECEBA **GRATUITAMENTE**

ALERTAS PERSONALIZADOS DE OPORTUNIDADES
PARA O SEU RAMO DE ATUAÇÃO!



AO ASSINAR O ALERTA DE LICITAÇÕES, VOCÊ SERÁ NOTIFICADO SEMPRE QUE
ALGUMA LICITAÇÃO DO SEU INTERESSE ESTIVER ACONTECENDO.

ACOMPANHE O MUNDO DAS LICITAÇÕES SEM PAGAR NADA POR ISSO E AINDA
FIQUE POR DENTRO DAS SUAS CHANCES DE FAZER NEGÓCIO COM O GOVERNO!

✦ **CLIQUE AQUI E CADASTRE-SE!**



Aula 3: O que é preciso para participar de licitações?

A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

HABILITAÇÃO: DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E QUANDO PODEM SER DISPENSADOS

Em regra, a documentação a ser exigida para as licitações, e que deve ser clausulada no edital, é aquela constante dos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcritos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, re-

lativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de



aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-fi-



nanceira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos ca-



sos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4o deste artigo, no § 1o do art. 33 e no § 2o do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior”.

No entanto, existe exceção quando falamos da modalidade convite ou concurso e ainda nos fornecimentos de bens para pronta entrega, em que a documentação referida nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, conforme disposição encontrada no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.



TREINAMENTO GRATUITO PARA **COMPRADORES!**



MAIS SIMPLICIDADE E
AGILIDADE
EM SEUS PROCESSOS!

PARA QUE OS PROCESSOS SEJAM REALIZADOS DE FORMA
MAIS SIMPLES E ÁGIL, O PORTAL OFERECE TREINAMENTO PARA
QUE PREGOEIROS PUBLIQUEM SEUS PRIMEIROS PREGÕES!

✖ WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR



DICAS PARA TRABALHAR COM O PREGÃO ELETRÔNICO

A experiência tem nos mostrado algumas observações que o empresário deve ter para participar em licitações, sendo elas:

1. Leitura atenta do edital: É um exercício constante a leitura dos editais. Toda vez que você for participar de uma licitação, deve ler atentamente o edital com vistas a conhecer as regras que irão reger a licitação. As regras podem mudar de um órgão público para outro e de uma licitação para outra, daí a importância da leitura atenta do instrumento convocatório.
2. Atenção quanto a especificação do serviço ou produto que está sendo licitado: Esse é um dos elementos utilizados por quem julga as licitações para aceitar ou não as propostas que são apresentadas. Daí a importância da especificação do objeto corresponder efetivamente o que está sendo solicitado no edital. Essa especificação faz parte da leitura do edital.
3. Atenção quanto ao prazo de validade das propostas solicitado no edital: Temos observado muitas propostas sendo desclassificadas e portanto não podendo participar da fase de lances do pregão principalmente por falta de atenção do empresário em não ler o edital e colocar um prazo de validade da proposta inferior ao solicitado pelo edital e aí não resta outra alternativa ao pregoeiro a não ser desclassificação da proposta, ou seja, o empresário tem todo o



trabalho separando documentação e preparando sua proposta para participar da licitação e vê todo seu esforço indo embora por não observar atentamente o prazo de validade solicitado pelo edital.

4. Atenção quanto a fase de lances. Pregão não é jogo de vídeo game. Os lances dados são tidos como compromisso de compra e venda. Em raras situações é permitido ao empresário desistir da proposta ou lance manifestado nas licitações. Assim, é muito importante ao empresário ter a maior atenção quando formula um lance, pois depois de ofertado não tem como desistir do lance, a menos que seja um erro de digitação comprovado. Caso contrário, será chamado a entrega o produto ou serviço pelo valor oferecido sob pena de aplicação de penalidades previstas na Lei Geral das Licitações. Fique muito atento com relação a esse momento fundamental nas licitações realizadas pela modalidade pregão, diante da fase de lances em que a competição é mais acirrada e com possibilidade real de oferecimento de valores menores, mas lembrando sempre que deverá suportar a redução de valores proposta.

ESSAS SÃO AS PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES. NO MAIS, BOA SORTE E BONS NEGÓCIOS!



ESTAMOS EM **TUDO O BRASIL!**



ESTAMOS PRESENTES EM

24 ESTADOS,
3 CAPITAIS, MAIS DE
1.000 PREFEITURAS,

EMPRESAS PÚBLICAS, E INÚMEROS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.

FAÇA PARTE DESSE MERCADO!